

LEI Nº 12.219, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

Autor: Dep. Fabio Tardin - Fabinho

Institui a Política Estadual de Valorização da Profissão de Agente de Coleta de Resíduos, de Limpeza e de Conservação de Áreas Públicas de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Valorização da Profissão de Agente de Coleta de Resíduos, de Limpeza e de Conservação de Áreas Públicas e o seu devido reconhecimento.

Art. 2º Entende-se como agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas todo aquele profissional que desempenhe funções no ambiente público voltadas para a melhoria do meio ambiente e, principalmente, que:

I - realize atividade de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas, compreendendo-se os trabalhadores que, por meios mecânicos ou manuais, coletam resíduos domiciliares e industriais, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos coletados nos serviços de limpeza, varrição e conservação de áreas públicas;

II - execute a limpeza de vias públicas e logradouros e acondicione o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário e estabelecimentos de tratamento e reciclagem, qualquer que seja a denominação utilizada para designar sua profissão.

Art. 3º São objetivos principais da Política Estadual de Valorização da Profissão de Agente de Coleta de Resíduos, de Limpeza e de Conservação de Áreas Públicas:

I - propiciar a divulgação da profissão no âmbito do Estado de Mato Grosso;

II - incentivar a formação dos agentes de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas com, no mínimo, o ensino fundamental e com cursos voltados para a área, sendo reconhecida a formação pelos órgãos credenciados no Ministério da Educação;

III - proporcionar maior atenção à pessoa do agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas, no que diz respeito aos seus direitos e deveres ante a sociedade e mediante auxílio de um profissional adequado;

IV - estimular o devido reconhecimento da profissão por meio de palestras e cursos com esclarecimentos a respeito da importância da profissão para a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Na semana do dia 16 de maio, data em que é celebrado o Dia Estadual do Trabalhador na Coleta de Resíduos e Limpeza Pública Urbana (Gari), conforme prevê a Lei nº 9.144, de 28 de maio de 2009, os gestores públicos viabilizarão programações que valorizem os agentes, podendo contar com as seguintes atividades:

I - distribuição de folhetos informativos e embalagens para o recolhimento do lixo em pontos variados da cidade;

II - realização de palestras sobre o trabalho do profissional;

III - dia de lazer composto de atividades esportivas, culturais e artísticas em homenagem ao Dia do Trabalhador na Coleta de Resíduos e Limpeza Pública Urbana (Gari);

IV - incentivo à adesão ao sistema de coleta seletiva.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei, no que couber, a fim de assegurar a sua devida execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de agosto de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 12.220, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

Autor: Deputado Fabio Tardin - Fabinho

Altera a Lei nº 10.552, de 19 de junho de 2017, que institui a Semana da Conscientização dos Direitos dos Animais no Estado de Mato Grosso, a fim de incluir a guarda responsável e o controle populacional animal nas programações propostas na Lei.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 10.552, de 19 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituída a Semana da Conscientização dos Direitos dos Animais, da Guarda Responsável e do Controle Populacional Animal no Estado de Mato Grosso, a ser comemorada, anualmente, a partir do domingo que coincida ou anteceda o dia 4 de outubro - Dia Internacional dos Animais - findando no sábado subsequente.”

Art. 2º Fica acrescentado o Parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.552, de 19 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** (...)”

Parágrafo único A semana estadual prevista no *caput* tem como objetivo a promoção de iniciativas que visem à divulgação dos direitos dos animais, domésticos ou não, bem como a educação sobre guarda responsável e medidas de controle de reprodução de animais domésticos.”

Art. 3º Fica acrescentado o art. 1º-A da Lei nº 10.552, de 19 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º-A** Durante a Semana da Conscientização dos Direitos dos Animais, da Guarda Responsável e do Controle Populacional Animal no Estado de Mato Grosso poderão ser desenvolvidas palestras, audiências públicas, seminários, conferências e distribuição de panfletos explicativos, com o intuito de conscientizar e de orientar os tutores sobre:

I - o benefício da castração animal para o controle populacional;

II - preceitos básicos sobre a guarda responsável de animal de estimação e as consequências jurídicas pelo seu abandono ou maus-tratos;

III - planejamento financeiro e habitacional e a perspectiva do cuidado do animal adotado ou adquirido;

IV - orientação sobre as vacinas a serem aplicadas.”

Art. 4º Fica acrescentado o art. 1º-B à Lei nº 10.552, de 19 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º-B** O Poder Público poderá, durante a semana, realizar campanhas de castração.”

Art. 5º Fica acrescentado o art. 3º-A da Lei nº 10.552, de 19 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º-A** O Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos e demais instituições, com vistas a implementar atividades, palestras e afins que deem efetividade aos eventos instituídos por esta Lei.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de agosto de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado